

CONVENÇÃO COLETIVA TRABALHO - 2013-2014

SINDIJORI/SJPMG

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, de outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS** mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Profissional conveniente serão reajustados, em 1º de maio de 2013, com o percentual de 8% (oito por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2012, ficando assim compensados todos os aumentos, reajustes, antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de maio de 2012, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

SEGUNDA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto na cláusula anterior considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 30 de abril de 2013, no limite dos percentuais concedidos.

TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2013, os Jornalistas Profissionais abrangidos pela presente convenção não poderão perceber, para jornada de 5 (cinco) horas diárias, salário mensal inferior a:

Jornais diários: R\$ 1.477,44 (hum mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Demais jornais: R\$ 1.321,20 (hum mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos)

QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma a seguir:

- a. As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.
- b. As horas extraordinárias trabalhadas além do limite de duas horas diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa a

obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “caput” e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário, e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

SEXTA – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O(a) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, além dos limites já fixados em lei:

- Por até 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento ascendente, conjuge, filho ou, de pessoa que viva sob sua dependência econômica, quando o falecimento ocorrer fora do município de domicílio do(a) empregado(a);
- Por 03 (três) dias úteis consecutivos em virtude de casamento, contados a partir do dia imediatamente posterior ao casamento;
- Por 02 (dois) dias, em caso de internação hospitalar de urgência, do cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de idade;
- Por 3 (três) vezes por ano, para acompanhamento em consultas médicas de filhos menores ou dependentes previdenciários até 14 anos de idade e por 06 (seis) vezes por ano, para filhos menores ou dependentes previdenciários até a idade de 02 (dois) anos, desde que comprovadas por atestado médico;

Parágrafo único – O abono das faltas dar-se-á mediante a entrega do atestado médico/comparecimento à empresa no prazo de 2 (dois) dias após a ausência.

SETIMA – AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho até que este complete 6 (seis) meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular os 30 (trinta) minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 1 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 1 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

OITAVA – DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão, por advogados contratados para tal fim, a defesa judicial do jornalista, empregado seu, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais. Tal patrocínio somente se dará se a matéria veiculada, objeto do processo, tiver sido autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação da mesma.

Parágrafo Único – Indeferimento ou suspensão da defesa judicial – O patrocínio não será

conferido ou será suspenso se o profissional beneficiário contratar outro advogado de sua confiança.

NOVA – VIAGEM A SERVIÇO

Em caso de viagem a serviço que tenha sido previamente autorizada por escrito, as empresas pagarão as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação, efetivamente realizadas pelos seus empregados, para o desempenho de suas atividades jornalísticas programadas, respeitadas as normas, procedimentos e condições peculiares de cada empresa.

Parágrafo único - Quando a quilometragem da viagem, por via terrestre, ida e volta, ultrapassar 400 km, o jornalista poderá pernoitar e retornar ao seu local somente no dia posterior.

DÉCIMA – EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

As empresas se obrigam a fornecer, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções.

§ 1º – Na hipótese de ser exigido do empregado a utilização de instrumento de trabalho próprio, as empresas se comprometem a remunerar, mensalmente, o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário nominal, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Para o pagamento do adicional aqui avençado, será exigido contrato de locação de bens móveis, por escrito, entre as partes.

§ 2º – Fica garantido o repasse financeiro mensal, aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pelas empresas, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício até o prazo de 06 (seis) meses, após a referida rescisão do contrato de trabalho.

§ 3º – O repasse financeiro ao repórter fotográfico, conforme previsão contida no parágrafo anterior, poderá ser efetivado de 03 (três) em 03 (três) meses, de forma cumulativa.

DÉCIMA PRIMEIRA – SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, exceto em caso de férias, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído, sem as vantagens adicionais.

DÉCIMA SEGUNDA – RETORNO EMPREGADO INSS

As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao empregado que retornar ao serviço, após gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, em decorrência de doença não ocupacional.

DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL.

As empresas pagarão aos seus empregados, em gozo de auxílio doença, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no período compreendido entre o 16º dia e o 90º dia de afastamento, uma complementação salarial correspondente à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal (fixo) do empregado.

§ 1º - Período de Carência – Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pelo INSS, a empresa pagará o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento.

§ 2º - Estimativa de Pagamento – Não sendo conhecido o valor básico do INSS, a complementação

deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior

DÉCIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO/LICENÇA MATERNIDADE

Consoante o disposto na Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, o SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS recomenda às empresas a aderirem ao Programa Empresa Cidadã, garantido, desse modo, que as empregadas usufruam da prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, da duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

DÉCIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se comprometem a liberar, respectivamente, um dirigente sindical eleito pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, por 2 (dois) dias a cada 2 (dois) meses, para exercer atividades junto ao Sindicato.

§ 1º - Sem prejuízo das disposições contidas no “caput” desta cláusula, as empresas garantem, ainda, a liberação dos dirigentes sindicais, pelo período de 03 (três) dias durante o período de um ano.

§ 2º - Para implementação da referida liberação, o SJPMG enviará, por escrito, à respectiva empresa, a cada período de liberação, o dia pretendido para a liberação, com 05 (cinco) dias de antecedência.

§ 3º - Nos dias em que o dirigente sindical estiver liberado para o Sindicato, não lhe acarretará qualquer prejuízo salarial.

DÉCIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Fica assegurado o desconto de uma contribuição a título de fortalecimento sindical, a ser efetuado de uma só vez, pelas empresas como meras intermediárias, no mês subsequente à assinatura do presente instrumento normativo, que incidirá sobre os salários pagos aos jornalistas, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do inciso IV, do art. 8º, da CF e conforme fixado pela Assembleia Geral, no valor correspondente 2% (dois por cento) do salário nominal de cada jornalista, sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Jornalistas de Minas Gerais, junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 2187, Operação 003, Conta Corrente nº 435-7.

§ 1º - Fica garantido, para os associados e não associados do Sindicato Profissional, o direito de se opor ao referido desconto, manifestando sua discordância junto à direção do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. A manifestação deverá ser formalizada de próprio punho e enviada por Sedex/AR, no prazo retro.

§ 2º - As empresas deverão proceder aos descontos nos salários dos empregados e efetuar o repasse pecuniário ao sindicato profissional até o quinto dia útil do mês subsequente da realização do desconto.

§ 3º - O Sindicato dos Jornalistas se compromete a enviar às empresas, relação dos empregados que manifestaram a oposição, no prazo de 10 dias, após o prazo previsto no parágrafo primeiro.

§ 4º - As empresas enviarão ao sindicato, juntamente com a comprovação dos recolhimentos, listagem contendo nome dos empregados que sofreram o desconto e valor descontado.

§ 5º - O Sindicato dos Jornalistas se compromete a dar publicidade aos interessados, sobre os

critérios em se darão os descontos, ora pactuados, após da data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a respectiva divulgação em seu site www.jornalistasdeminas.org.br.

DÉCIMA SEXTA – CRÉDITO

As empresas indicarão, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação, desde que a matéria jornalística tenha relevância na região em que o empregado lotado, ou que tenha repercussão estadual ou nacional.

DÉCIMA SETIMA - CÓDIGO DE ÉTICA

As empresas e os profissionais jornalistas observarão os preceitos contidos no Código de Ética Profissional da categoria.

Parágrafo Único - O empregado jornalista poderá se recusar a produzir matérias que firam os preceitos do referido código e, ou suas convicções pessoais, devendo ainda requerer perante sua chefia a dispensa de sua assinatura na matéria a ser veiculada.

DÉCIMA OITAVA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO ESTADUAL DA CATEGORIA

Mediante comunicação à administração das empresas com 3 ou mais jornalistas empregados, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, feita pelo Sindicato dos Jornalistas, cada uma delas, durante a vigência do presente instrumento normativo, liberará do trabalho, com pagamento integral dos salários, um dos seus empregados jornalistas, que for indicado pelo referido Sindicato convenente, para participação no Congresso Estadual da Categoria a ser realizado a cada dois anos, e desde que os empregados não permaneçam ausentes do trabalho por mais de 3 (três) dias.

DÉCIMA NONA – ESTÁGIO

Atendidas as disposições previstas na Lei nº 11.788/2008, as empresas poderão contratar estagiários.

§1º - As empresas se comprometem a enviar cópia do contrato de estágio ao Sindicato Profissional no ato da contratação do estagiário.

§2º- A empresa indicará em cada editoria um profissional jornalista responsável pela supervisão do estágio, devendo tal condição estar expressa no respectivo contrato de estágio.

§3º - Em nenhuma hipótese o estudante poderá exercer funções privativas de jornalistas, sendo-lhe vetado, inclusive, veiculação de textos por ele produzidos.

VIGÉSIMA – MENSALIDADE DO SINDICATO – DESCONTO EM FOLHA

As empresas com mais de dez jornalistas empregados se comprometem, como meras intermediárias, a descontar mensalmente, na folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, a contribuição de 1% (um por cento) do salário base, a título de mensalidade sindical, por eles autorizada, devendo ser repassadas, via depósito ou boleto bancário, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a efetivação dos descontos.

§ 1º - A autorização do empregado para o referido desconto deverá ser por ele assinado e dirigida ao departamento de pessoal uma única vez.

§ 2º – As empresas deverão encaminhar mensalmente ao Sindicato dos Jornalistas a relação dos empregados e os respectivos valores descontados.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Todas e quaisquer diferenças, inclusive salariais, resultantes dos termos da presente convenção, deverão ser pagas pelas empresas, em uma única parcela na folha de julho/2013.

VIGÉSIMA SEGUNDA – MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES

Ficam garantidas todas as vantagens e condições mais benéficas constantes dos contratos individuais dos empregados, que não estejam previstas no presente instrumento normativo.

VIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Fica estipulada a multa correspondente a 10% (dez por cento) a incidir sobre os pisos salariais aqui estipulados, conforme o caso, para o descumprimento de quaisquer obrigações de fazer constantes desta convenção, que reverterá em favor do empregado prejudicado.

VIGÉSIMA QUARTA – VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará por 12 (doze) meses, com início em 1o de maio de 2013 e término em 30 de abril de 2014.

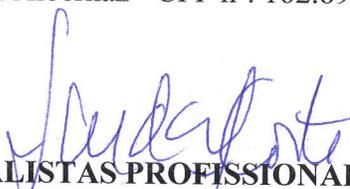
E por estarem assim ajustadas, firmam o presente para todos os fins de direito.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2013.



**SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS, REVISTAS E SIMILARES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Murilo de Sá Albernaz - CPF nº: 162.893.826-91



SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS

Eneida Ferreira da Costa – CPF nº 228.055.756-87